

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Câmara Municipal de Pacajus/Ce, neste ato representada pela Ordenadora de Despesas, a Sra. Cristina Joana Almeida Rocha, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e **CONSIDERANDO** a documentação contida na Tomada de Preços nº 01.009/2023 - TP, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE**, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Pacajus, passou recentemente por mudança de Gestor, considerando que o Sr. Davanilson José Pinheiro Leite foi empossado Prefeito Municipal de Pacajus, no dia 06 de novembro de 2023, devido a decisão da justiça que manteve a cassação do Prefeito Bruno Pereira Figueiredo e de seu Vice-Prefeito Francisco Fagner da Costa. Assim, a então Vice-Presidente a Sra. Cristina Joana Almeida Rocha, foi empossada Presidente da Câmara Municipal de Pacajus.

Ocorre que a Sra. Cristina Joana Almeida Rocha ao tomar posse, observou que estava tramitando uma licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01.009/2023 - TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE**. Contudo, a mesma analisou que não haveria tempo hábil para finalizar essa licitação e executar a obra ainda no corrente ano. E, além disso, percebeu que seriam necessárias outras modificações no prédio desta Casa Legislativa, que não estão orçadas no Projeto de Engenharia da citada licitação, como por exemplo, a Reforma do Térreo, contemplando: pintura, substituição de piso, substituição de revestimento das paredes, substituição de forro, substituição de esquadrias, substituição de instalação elétrica e iluminação.

Nesse sentido, a referida Presidente entendeu que não justificaria dar continuidade a essa licitação agora, sendo que há necessidade de mais melhorias no prédio público desta Câmara Municipal. Dessa forma, chegou a conclusão que deverá ser elaborado um projeto que contemple todas as modificações necessárias e que seja executada uma única obra, de maneira a trazer mais comodidade ao receber o cidadão que acompanha os trabalhos do ente público, além de gerar bem estar aos servidores da casa.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase de habilitação, não chegando ainda à fase de abertura dos envelopes de Propostas, não havendo, portanto, um vencedor do certame e conseqüentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada. Além disso, todas as empresas participantes ficaram inabilitadas, conforme análise da Comissão de Licitação e parecer do Engenheiro que analisou a qualificação técnica.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerá ileso a supremacia do princípio do interesse público.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da lei 8.666/1993.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a revogação da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, preceitua o artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o

procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)**. Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

Sum. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de**

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III- DA DECISÃO

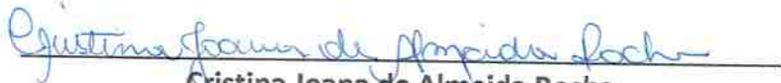
A Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação para que se proceda a uma melhor análise do Projeto de Engenharia, incluindo todas as modificações necessárias a conservação do patrimônio público, além de proporcionar bem estar aos seus servidores e cidadãos que freqüentam a Casa legislativa.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR a Tomada de Preços nº 01.009/2023 - TP com fulcro no artigo 49, "caput", da Lei 8.666/93.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Pacajus – Ce, 13 de novembro de 2023.


Cristina Joana de Almeida Rocha
Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Pacajus